

Processo n.º 143/2026

Sentença n.º 271/2026

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: --- devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos;

Reclamada: ----., devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ---, conforme procuração junta aos autos e pelo seu representante legal ---

2. SUMÁRIO

I. O Reclamante adquiriu a máquina cuja instalação é objeto do litígio para instalar a mesma num imóvel que arrenda de forma profissional, motivo pelo qual não nos encontramos perante um conflito de consumo;

II. Não estando perante um conflito de consumo, o Tribunal não é competente para a apreciação do mesmo, devendo a juíza-árbitra signatária declarar o presente Tribunal incompetente em função da matéria.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante que adquiriu uma máquina de lavar loiça e solicitou a instalação da mesma à Reclamada ----. Sucede, porém, que alega que a instalação não foi realizada de forma correta, ficando os móveis da cozinha desalinhados e em esforço e estando a porta da referida máquina a não funcionar devidamente.

Neste contexto, e não tendo logrado resolver a questão extrajudicialmente, peticiona a condenação das Reclamadas nos seguintes termos: na reparação imediata e gratuita da instalação, com alinhamento dos móveis e correção da porta de encaixe, por técnico qualificado e independente, na indemnização pelos prejuízos, no montante de 1.500 € (mil

e quinhentos euros), a título de compensação pelos transtornos que se prolongam por mais de dez meses e no pagamento das custas e eventuais honorários, se aplicável.

A Reclamada ----, por seu turno, defende-se por exceção, alegando a sua ilegitimidade passiva nos presentes autos. Ademais, defende-se por impugnação, alegando ser inadmissível o pedido contra si deduzido.

A Reclamada ----, por sua vez, alega que não presta serviços de carpintaria, que não ficou demonstrada nos autos a celebração de um negócio jurídico com esse teor e que inexistente desconformidade no bem ou na sua instalação. Ademais, impugna a verificação dos requisitos da responsabilidade civil que fundamentem a sua condenação no pedido indemnizatório deduzido.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada ---, é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de comércio por grosso de eletrodomésticos, entre outros;
- b) A Reclamada ---, dedica-se à realização de serviços de assistência técnica e reparação;
- c) O Reclamante adquiriu uma máquina de lavar-loiça e contratou o serviço de instalação junto da Reclamada ---;
- d) A máquina foi adquirida para ser instalada num imóvel do qual o Reclamante é proprietário e que se encontra arrendado;
- e) O imóvel já foi objeto de mais do que um contrato de arrendamento.

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como pelas declarações do Reclamante em sede de audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

De acordo com as regras gerais do ónus da prova estabelecidas no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil (CC), “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

No que concerne à competência do Tribunal, importa apreciar a mesma ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV – Lei da Arbitragem Voluntária).

De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da LDC, apresenta-se um conjunto de requisitos de preenchimento cumulativo para que um conflito possa ser submetido ao mecanismo de arbitragem necessária ali previsto. Neste sentido, determina-se que estão abrangidos pela

arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico¹, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

O Reclamante comprador adquiriu a máquina e contratou a instalação para uma utilização profissional, pelo que não nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo. Ademais, o pedido dirigido ao Tribunal pelo Reclamante também converge nesse sentido: o Reclamante pretende ser indemnizado pelos danos que sofreu, e que também impactaram os seus arrendatários, com todo o desgaste causado pela situação.

Neste sentido, não configurando a relação jurídica uma relação de consumo, não tem o Tribunal competência em sede de arbitragem necessária de conflitos de consumo para tal pois falha um dos requisitos para tal. Esclareçamos a questão.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da LDC, apresenta-se um conjunto de requisitos de preenchimento cumulativo para que um conflito possa ser submetido ao mecanismo de arbitragem necessária ali previsto. Neste sentido, determina-se que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

¹ Cf. artigo 14.º, n.º 3 da LDC, onde se estabelece que se consideram “conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”.

No litígio em apreço pelo Tribunal verifica-se, desde logo, e sem necessidade de grandes considerações, o preenchimento dos requisitos listados nos pontos (ii) a (iv). Em primeiro lugar, estamos perante um litígio cujo valor não excede a alçada dos tribunais de 1.^a instância, a qual está fixada nos 5.000€ (cinco mil euros). Com efeito, o valor atribuído pelo Reclamante à causa foi de 1.500 € (mil e quinhentos euros).

Em segundo lugar, o início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do hipotético consumidor – que assume a posição de Reclamante no presente processo – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

O terceiro requisito também se encontra preenchido, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Assim, resta somente determinar se nos encontramos perante um conflito de consumo. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC, qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” No litígio em apreciação, como já vimos, não se preenche o requisito de existência de consumidor, dado que está em causa uma aquisição e utilização profissional dos bens.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente ação, absolvendo-se as Reclamadas da instância em virtude da incompetência do Tribunal territorial para conhecer do litígio.

6. VALOR

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 1.500 € (mil e quinhentos euros), que corresponde ao pedido do Reclamante e que não mereceu oposição das Reclamadas.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 26 de junho de 2026

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)